Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 780/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5774/2024
PROTOCOLO	: 2341686
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
REQUERENTE	: OSEIAS FERREIRA FORTE
ADVOGADA	: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. PERSISTÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades da prestação de contas anuais de gestão, com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, da classificação de despesa em elemento inadequado, da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e da publicação intempestiva dos anexos do RGF, enseja a redução da multa aplicada.

2. Procedência parcial do pedido de revisão, a fim de reformar o acórdão no sentido de sanar as irregularidades apresentadas, com exceção das impropriedades citadas que persistem. Redução da sanção pecuniária imposta. Manutenção dos demais itens do acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Oseias Ferreira Forte**, presidente da Câmara dos Vereadores à época e, no mérito, **dar-lhe parcial procedência**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - 1589/2022, proferido no processo TC/4224/2020, no sentido de: **sanar** irregularidades apresentadas com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e publicação intempestiva dos anexos do RGF com a consequente redução da sanção pecuniária imposta para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens do acórdão; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Oseias Ferreira Forte, presidente da Câmara dos Vereadores à época, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 - 1589/2022, proferido nos autos do processo originário (TC/4224/2020), nos seguintes moldes (pç. 53):

> I - pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, exercício de 2019, gestão do Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente da Câmara, à época, como contas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades apontadas na análise: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; 2. Remessa intempestiva dos Anexos do RGF; 3. Classificação de despesa em elemento inadequado; 4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 5. Publicação intempestiva dos Anexos do RGF; 6. Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; 7. Solicitação de Nota Explicativa; 8. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. E pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão supracitado, pleiteando, em síntese, a reforma do julgamento que desaprovou as contas de gestão em referência com a consequente anulação ou redução da multa.

O Conselheiro-Presidente à época, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 21160/2024 (pç. 4, fls. 37/38).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM-16475/2024 (pç. 12, fls. 47-51), que as irregularidades indicadas no acórdão recorrido foram parcialmente sanadas.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 4ªPRC-5610/2025 – pç. 15, fls. 54-59):

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do pelo conhecimento do pedido de revisão apresentado por Oseias Ferreira Forte, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS, por preencher os requisitos de admissibilidade; no mérito, pela procedência parcial do pedido, exclusivamente para afastar as irregularidades constantes dos itens E, F e G, considerados sanados pela unidade técnica diante da documentação complementar apresentada; pela manutenção das impropriedades

remanescentes, notadamente aquelas relacionadas aos itens A - D, em afronta aos princípios da transparência, da legalidade e da fidedignidade dos registros contábeis; pela consequente manutenção do julgamento de irregularidade das contas, nos termos da decisão impugnada, com possibilidade de redução proporcional da multa, a critério do órgão julgador, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme se depreende do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente insurge-se contra decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que declarou a prestação de contas de gestão da Câmara relativa ao exercício de 2019, da Câmara Municipal de Caracol, MS, na gestão do Sr. Oseias Ferreira Forte, presidente da Câmara Municipal à época, como contas irregulares.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos e acompanhado de documentação a qual foi avaliada pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 50-51):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA	SITUAÇÃO
Remessa Intempestivas dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;.	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 88/2018 onde o Artigo 3º não isenta de eventual multa; isso porque o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social.	**Não sanado**
Classificação de despesa em elemento inadequado.	Conforme justificativa a classificação de despesa deu-se em elemento inadequado em desconformidade com as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001	**Não sanado**
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.	Não deve prosperar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado. A Resolução TCE-MS N. 88/2018 onde o Artigo 3º não isenta de eventual multa; isso porque o Tribunal precisa que as informações fiscais e orçamentárias dos jurisdicionados sejam enviadas no prazo correto, para poder realizar o controle externo de forma efetiva e tempestiva, bem como a produção de cenários de orientação aos jurisdicionados e a produção de informações aos cidadãos para o exercício do controle social.	**Não sanado**
Publicação intempestiva dos Anexos do RGF.	Conforme resposta oferecida pelo Jurisdicionado, foi apensado aos autos (peça n° 03, fl. 12, peça n° 04, fls. 128-350 e peça n° 05, fls. 351-481) cópia do demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais e cópia dos decretos respectivamente. Valor da despesa final orçada demonstra	**Não sanado**

	consonância com seu valor correspondente no Anexo 11 (TC/06926/2017, peça n° 15).	
Inconsistência no Saldo das Disponibilidades de Caixa.	Foi reencaminhado a Folha de Conciliação Bancária (fl.36), sendo o saldo de R$ 204,41 em 31/12/2019 compatível com o valor de caixa e equivalentes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.	**Sanado**
Solicitação de Nota Explicativa.	Temos as Notas Explicativas às fls.149-155 no TC/4224/2020 e conforme o item E segue conciliação bancária para regularização.	**Sanado**
Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Conforme a Justificativa a diferença na Demonstração dos Fluxos de Caixa de R$ 2.000,00 (R$ 1.545.571,75 - R$ 1.547.571,75) refere-se à aquisição de Ativo Não Circulante, conforme registrado no controle 25 conforme as fls.32 e 33.	**Sanado**

Desta forma, embora algumas irregularidades tenham sido sanadas, outras permaneceram como: a remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e publicação intempestiva dos anexos do RGF.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o Acórdão AC00-1589/2022, proferido nos autos TC/4224/2020.

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de **CONHECER** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Oseias Ferreira Forte, presidente da Câmara dos Vereadores à época e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - 1589/2022, proferido no processo TC/4224/2020, no sentido de:

I – sanar IRREGULARIDADES apresentadas com exceção da remessa intempestiva dos arquivos contábeis (SICOM) e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e publicação intempestiva dos anexos do RGF com a consequente redução da sanção pecuniária imposta para o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens do acórdão;

II – **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GFBC/MFGM